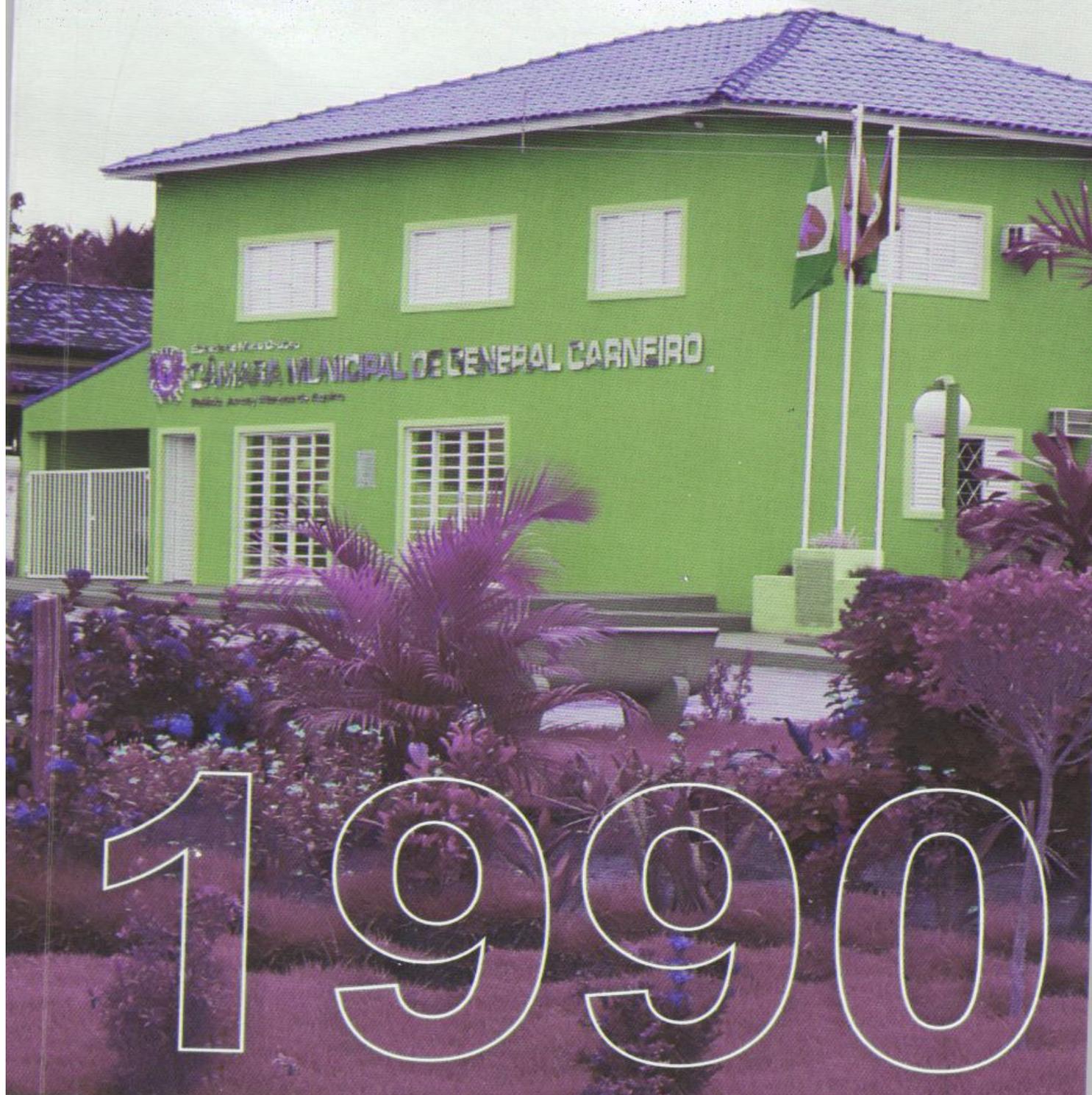


Lei Orgânica

do Município de General Carneiro

05 de abril de 1990



Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990



Capa Original

Mesa:

Presidente: Lóris Luiz de Bona
Vice Presidente: Antonio Evanir da Silva
1º Secretário: Valdeli Forte Ferreira
2º Secretário: José Elevair de Matos

Comissão Geral:

Presidente: Antonio Evanir da Silva
Vice Presidente: Valdecy Campos David
1º Secretário: Paulo Wagner Nogueira Dias
2º Secretário: Nilson Cândido de Resende
Relator Geral: Valdeli Forte Ferreira

Comissão Capitular:

Presidente: José Elevair de Matos
Vice Presidente: Francisco Santos de Oliveira
1º Secretário: Paulo Wagner Nogueira Dias
2º Secretário: Juracy Rezende Cunha
Relator: Valdeli Forte Ferreira.

Participantes:

Dr. Antonio Rubens Fagundes, Guiomar Ruwer, Suely dos Santos Pinheiro da Silva, Ernestina Forte Ferreira, Maria Eutália Lelis da Silva, Uilson Lopes de Sousa, Tânia Maria Martins do Prado.

Lei Orgânica

do Município de General Carneiro

05 de abril de 1990



Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990



Título I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo I **DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de General Carneiro é uma unidade do território do Estado de Mato Grosso, parte integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Os limites do território do Município de General Carneiro só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - Em cada Distrito será instituído um Conselho Distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

Art. 3º - São símbolos do Município de General Carneiro, conforme estabelecidos em lei:

- I - o brasão do Município;
- II - a Bandeira do Município;
- III - e o Hino do Município.

Capítulo II **DA COMPETÊNCIA**

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 4º - Ao Município de General Carneiro compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo VI da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - instituir, fixar e arrecadar os tributos de sua competência;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, precedidos do devido procedimento licitatório os seus serviços públicos;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação, de bens;

VI - adquirir bens, inclusive, através de desapropriação por necessidade utilidade pública ou por interesse social;

VII - elaborar plano diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, no perímetro urbano e rural;

XI – com relação ao transporte coletivo e ao trânsito:

a) prover sobre o transporte coletivo, urbano e rural, que poderão ser operados por meio de concessão ou permissão, fixando-se o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas, com “referendum” da Câmara;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros na zona urbana e rural, fixando os locais e estabelecendo as tarifas respectivas, referendadas pela Câmara;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, determinando-se a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) sinalizar as vias urbanas e rurais, as estradas municipais, bem com regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

XII – fornecer o serviço de limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, profissionalizante, alfabetização de adultos e de portadores de deficiências;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva;

X - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

- XII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
 - a) conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XIV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 5º - Ao Município de General Carneiro compete, sem prejuízo de competência União e do Estado, no que couber, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;

I - zelar pela guarda das Constituições das leis e das instituições democráticas e conservar patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, bem como aos estrangeiros na forma da lei;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - conceder ou permitir monopólio e exclusividade na execução de obras e exploração dos serviços e no uso de bens públicos municipais;

XV - realizar operações de crédito ou financiamento para pagamento posterior ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVI - nomear ou contratar em cargo ou emprego público, parentes em linha reta, colateral e afim, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, exceto mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando o disposto na Constituição da República;

XVII - mudar denominação de logradouros públicos, salvo aqueles identificados por números ou letras;

XVIII - instituir medida provisória que atribua ao Poder Legislativo e ao Executivo, sendo que o poder de legislar deve ser exclusivo da Câmara Municipal;

XIX - permitir que os estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes exponham seus produtos em passeios e calçadas, prejudicando o livre trânsito de pedestres, sob pena de revogação da licença que houver concedido para localização e funcionamento;

XX - colocar servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, de empresas estatais e de economia mista à disposição de órgãos federais, estaduais, municipais ou particulares, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem ônus para os órgãos de origem, sem autorização legislativa;

XXI - contratar serviços com empresas especializadas ou pessoas físicas para prestação ou execução de serviços sem autorização legislativa;

XXII - subvencionar, de qualquer modo, aluguéis de imóveis, passagens e combustíveis, sem autorização legislativa;

XXIII - firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comodante ou comodatário, sem autorização legislativa.

Capítulo IV

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 7º - O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após previa consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos estipulados no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a mesma.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial, na povoação-sede.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca, demonstrando o número de eleitores;

c) certidão emitida pela repartição fiscal do Município, demonstrando o número de moradias;

d) certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal, demonstrando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, demonstrando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca.

Título II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, nos termos de legislação pertinente.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores no Município será proporcional a sua população, observados os limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo pleito direto, universal e secreto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 14 - Cabe a Câmara, com a sanção do Poder Executivo Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XII - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

Art. 15 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente de exercício do cargo, observando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer tempo.

VII - fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada Legislatura, para subsequente, no prazo nunca inferior a 80 (oitenta) dias antes do término das eleições municipais, e de acordo com os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Mato Grosso;

VIII - fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, em cada Legislatura, para a subsequente, no prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias antes do término das eleições municipais, e de acordo com as disposições Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Mato Grosso.

IX - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Poder Executivo Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;

XI - convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XII - autorizar referendo e plebiscito;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - decidir sobre perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 23 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa da Câmara Municipal ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa;

XV - denominar ou alterar denominações de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas e entidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta assentada e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção II

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

DOS VEREADORES

Art. 16 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 (primeiro) de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 17 - Os Vereadores, quando em exercício, terão direito a subsídio fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente.

Art. 18 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da Constituição do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou.

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 19- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 20 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de General Carneiro.

Art. 21 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad. nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

III - O vereador investido no cargo de secretário municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofrer condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 23 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito horas), diretamente à Justiça Eleitoral.

Art. 24 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção III DA MESA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 26- A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia, da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O regimento disporá sobre forma de eleição e a composição da mesa.

Art. 27 - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 28 – À Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos.

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V - enviar ao prefeito, até o dia 15 (quinze) de fevereiro, as contas do exercício anterior.

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 29 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com a sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e, se necessário, aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, balancetes relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal,

X - solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 30 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV - nas votações das contas apreciadas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Seção IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Art. 31 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 33 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 34 - A convocação da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal realizar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36 - As Comissões especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessários a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta ou Indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código do Processo Penal vigente.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Seção VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O processo legislativo compreende:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

III - de iniciativa popular com 5% (cinco por cento) ou mais de assinaturas, de eleitores cadastrados no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III DAS LEIS

Art. 39 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Meio Ambiente;

VI - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VII - lei instituidora da guarda municipal;

VIII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX - lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X - lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI - lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) arquivos públicos municipais;

b) museus de caráter histórico e cultural.

Art. 40 - As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 - A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Parágrafo Único - Todos os projetos que tramitarem na Câmara Municipal deverão vir acompanhados de justificativa e de documentos auxiliares.

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, observando em cada caso o dispositivo constitucional e legal;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

V - criação, estruturação e atribuições do órgão da administração pública municipal;

Art. 44 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

III - fixação através lei específica assegurando revisão anual e geral aos servidores e detentores de mandato eletivo.

IV - organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 45 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos da iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Art.166 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 1%(um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título de eleitor e seção.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular, as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

§ 4º - As questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito quando, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 47 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 48 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 49 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de rejeição de veto ou sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, para fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso a Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objetos de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de administração indireta, quanto à legalidade,

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 54 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o Orçamento do Município e o de suas entidades de administração indireta, até o dia 15 (quinze) de janeiro e as alterações posteriores, até o 10º (décimo) dia de suas edições, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 55 - O Prefeito e a mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal até o último dia do mês subsequente, sendo que, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, que confirmando a omissão, adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal uma via do balancete mensal, para que os Vereadores possam acompanhar os atos e fatos da Administração Municipal.

Art. 56 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante todo o exercício subsequente, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, os quais poderão oferecer questionamentos quanto à legitimidade, nos termos da lei, cujas contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado pelos responsáveis dos respectivos Poderes no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento se houver, para emissão do parecer prévio.

Parágrafo Único - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte quem tiver conhecimento do fato, comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a Tomada de Contas comunicando à Câmara Municipal.

Art. 57 - A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 58 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias.

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte.

II - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de 60 (sessenta) dias da devolução delas pelo Tribunal de Contas.

III - esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando fotocópias de todo o processo ao Ministério Público, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 59 - O Tribunal de Contas informará o Prefeito e a Mesa da Câmara sobre irregularidades ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 60 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias da data do término da vigência.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, a realizar-se no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, no ano último do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu inteiro teor.

Art. 64 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público:

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

VI - patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 65 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo permitida uma reeleição para o mesmo cargo no período subsequente.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 68 - Nos casos previstos em lei, o ocupante do cargo receberá a remuneração ou subsídio atinente ao cargo que estiver ocupando.

Art. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos cargos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, sempre que se ausentarem do Município, deverão entregar relatório de viagem à Câmara Municipal.

Art. 72 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 73 - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição do Brasil.

Art. 74 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear, exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, nas formas da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.
- V - representar o Município, em Juízo, e fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;
- VII - vetar, no ato ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir, servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XII – dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores e extinguir funções ou cargos públicos quando vagos;
- XIV - enviar a Câmara, até o último dia do mês seguinte, os balancetes mensais, acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação;
- XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVI - enviar para análise da Câmara o projeto de lei do orçamento, e o plano plurianual até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;
- XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, suas prestações de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;
- XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIX - fazer publicar os atos oficiais;
- XX - prestar a Câmara, de forma definitiva, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, com aprovação da Câmara;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, no dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de dotação orçamentária;
- XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXVI - aprovar projetos de edificação, plano de loteamento, zoneamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de correta utilização social de lotes;
- XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de General Carneiro, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX - elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbanas e rurais;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a ordem constitucional pátria e estadual, a esta Lei Orgânica, e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 77 - Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 78 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, depois de instaurado o processo pela Câmara.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, ou estrangeiros, na forma da lei, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de General Carneiro, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 - Compete ao Secretário Municipal:

I - exercer a orientação, a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria,

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentares e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua convocação, ou na data que lhe for fixada, para prestar

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Art. 81 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 83 - Os Secretários Municipais e os Diretores de Departamento são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 84 - O Município deverá organizar administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico de transformação do espaço urbano e rural, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos componentes dos Sistemas de Planejamento, a cooperação de associações representativas e sindicatos legalmente organizados, com o planejamento municipal, mediante indicação de um membro por associação e sindicato.

Art. 85 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado do Plano Diretor.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A Administração Pública é o conjunto dos órgãos e funções dos Poderes do Município e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos, com a finalidade de promoção do bem estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

Art. 87 - A Administração Pública Direta é efetivada imediatamente por qualquer dos órgãos próprios dos poderes do Município.

Parágrafo Único - A Administração Pública Indireta é realizada imediatamente por:

- a) autarquia;
- b) sociedade de economia mista;
- c) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- d) demais entidades de direito privado sob o controle direto do Município.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 88 - A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, os seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros na forma da lei, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para concursos públicos estabelecerá:

a) prazo de validade do concurso de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) o número de vagas oferecidas;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - a lei ordinária reservará um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público;

VII - somente por lei específica poderão ser criadas e extintas as entidades de administração pública direta e indireta;

VIII - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades de Administração Pública Indireta, assim como a participação de quaisquer delas em empresas privadas;

IX - as normas administrativas que criam, modificam ou extinguem direitos dos servidores públicos da Administração Pública direta e indireta serão estabelecidas somente por meio de lei;

X - para se habilitarem às licitações municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da lei, o cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas;

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município de General Carneiro, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XIII - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Brasileira;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição do Brasil;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade" de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes constituídos, não podendo ser suplementada senão através de lei específica;

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termo da lei.

§ 4º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa dos servidores públicos importarão na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível;

§ 6º - Todos os atos efetuados pelos Poderes do Município por meio da Administração Pública direta e indireta deverão ser obrigatoriamente publicados, quando for o caso, para que produzam os efeitos podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos.

§ 7º - A não publicação importa na nulidade do ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal.

§ 8º - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação ou intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

§ 9º - A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 88-A - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de General Carneiro, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201 da Constituição da República do Brasil, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Brasileira, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição do Brasil, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição do Brasil, que trata do teto máximo da remuneração e do subsídio dos agentes públicos e políticos, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - Desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 202 da Constituição e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Lei Maior do Brasil.

§ 21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 89 - As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do Poder Público e da coletividade, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 90 - A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, serão regulados por lei, que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados aos serviços públicos objeto de concessão ou permissão;

§ 1º - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por tempo determinado.

§ 2º - A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública, para serviços da mesma natureza.

Capítulo II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 91 - As realizações de obras públicas municipais deverão estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 92 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse Público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art. 93 - Lei específica deprecará sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 94 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 95 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum com recursos financeiros próprios, ou mediante convênio com órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios intermunicipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em serviços.

Art. 98 - A alienação de bens municipais subordinada-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - Preferencialmente, o Município outorgará por meio da concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, do que a venda ou doação de seus bens imóveis;

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros à áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia aprovação e autorização legislativas.

Art. 100 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração de obra.

Art. 101 - Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforme dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Capítulo IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 102 - Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebem pelos cofres do Município, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 103 - O Município estabelecerá em Lei Estatutária o regime jurídico de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Mato Grosso e nesta Lei Orgânica.

Art. 104 - A lei assegurará aos servidores da Administração Pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, sendo que os

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 105 - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais nomeados por concurso público, as seguintes disposições:

I - adicional por tempo de serviço, na base de 2% (dois por cento) por vencimento-base, por ano de efetivo exercício até o máximo de 50% (cinquenta por cento), que não ultrapassará, os limites fixados nesta Lei Orgânica;

II - licença-prêmio de 03 (três) meses, adquirida em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

Art. 106 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 107 - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 108 - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços e a fixação da respectiva remuneração de seus servidores é de competência privativa do poder Executivo Municipal, dependendo de lei autorizativa.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 109 - Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança.

Art. 110 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor, que responderá em caso de culpa ou dolo.

Art. 111 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo em âmbito federal, estadual ou municipal ficará permanecerá investido no cargo, emprego ou função;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por seu subsídio;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de subsídio do cargo eletivo, e, em não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para a promoção por merecimento;

V - o servidor municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se do cargo, emprego ou função que porventura ocupe quando substituir o Prefeito, aplicando-se o disposto no inciso II deste artigo;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 112 - Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de classe sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da administração pública, o servidor será colocado à disposição da entidade desde que:

I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores em entidades que congreguem mais de 300 (trezentos) representados;

II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de 01 (um) servidor, em entidades que congreguem até 200 (duzentos) representados.

Art. 113 - Da direção das entidades de administração pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um Diretor e um Conselheiro, representantes dos servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

Art. 114 - O Poder Público Municipal garantirá assistência médica odontológica, creches e pré-escolas aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até aos 06 (seis) anos e 11 (onze) meses.

Art. 115 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário devendo ainda observar lei federal específica.

Art. 116 - O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do Município.

Art. 117 - O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais conforme dispuser a lei.

Art. 118 - A liberdade de associações profissional ou sindical será assegurada pelos agentes do Município, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição.

Art. 119 - É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição do Brasil, competindo aos servidores municipais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por esse meio defender.

§ 1º - Os servidores ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos pela lei federal.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 3º - O pagamento de remuneração ou vencimento dos servidores públicos municipais ocorrerá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 4º - O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices oficiais federais de correção diária, a partir do dia seguinte até a data do efetivo pagamento.

§ 5º - O montante da correção será pago juntamente com a remuneração ou vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices mencionados no parágrafo anterior.

Título V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;

II - imposto sobre transmissão “inter-vivos” a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóvel.

III - imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no Art. 115, I, “b” e IX, “b”, do mesmo artigo da Constituição da República, definidos em lei complementar;

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município,

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - Caso o Município opte por fiscalizar e cobrar o imposto sobre propriedade territorial rural, de competência da União, ficará com a totalidade do produto de sua arrecadação feita em seu território, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, na forma dos artigos 158 e 153, § 4º, III, da Constituição da República.

Art. 120-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição do Brasil.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Parágrafo Único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Art. 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Município;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão relatório da execução orçamentária de sua gestão fiscal.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente os poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setORIZADO do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Art. 123 - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Câmara Municipal da parte cuja alteração é proposta.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

I - Os projetos de lei de plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal e Constituição do Brasil;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 124 - Fica assegurado a cada Vereador o direito de apresentar emenda parlamentar até o dia 30 (trinta) de junho, na ordem de 3% (três por cento) deduzido do Orçamento de cada Exercício Financeiro, destinado à implementação de política pública na ordem de investimento, respeitando limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 125 - São vedados:

I - o início do programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Brasileira, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que a autorização for promulgada nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 126 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos da lei.

Art. 127 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município, caso não observe os referidos limites, na forma do artigo 169 e seus dispositivos, da Constituição da República.

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Capítulo III

DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 128 – O Município, por meio de lei, elaborará sua política industrial e comercial.

Art. 129 – O Município concederá especial proteção às micro-empresas que, como tais definidas em lei, receberão tratamento jurídico diferenciado visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, pela eliminação, redução ou simplificação, conforme caso, de suas obrigações administrativas e tributárias, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O Município apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços instalados com sede e foro em seu território.

Art. 130 - As isenções tributárias às indústrias, só serão permitidas àquelas que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1º - O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º - As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, as disposições contidas neste artigo e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo IV

DA POLÍTICA URBANA E DOS

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

PLANOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 131 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes.

Art. 132 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação de solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) manutenção de características do ambiente natural;
- d) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento de qualidades de vida urbana.

II - organização de vilas e sedes distritais;

III - a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - adequação e ordenação territorial incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana-regional básica;

IX - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 133 - A política urbana, consubstanciando as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 134 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, e o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação, na forma da Constituição da República;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

h) cessão ou concessão de uso;

§ 1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo às diretrizes fixadas no plano diretor.

§ 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terrenos de até 350m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 135 - No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população total.

Art. 136 - O Município deverá instituir um Plano Diretor, por meio de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Administração Pública Municipal, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução da sua posterior implementação.

§ 3º - É garantida a participação popular, através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em Conselho Municipal Deliberativo, a ser definido em lei, inclusive por iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 137 - O Município solicitará assistência técnica ao Estado, desde que não possua técnico especializado para a elaboração de seu Plano Diretor.

Art. 138 – Por meio de lei específica, o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de áreas urbanas diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situados no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da lei estadual.

Art. 139 – Lei específica do Município fixará o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e feirantes.

Capítulo V

DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - E facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem às legislações federal e estadual pertinentes, mediante a indenização.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposições de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

Seção II DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 141 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular, durante a realização de obra, serviços ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único - A remuneração será obrigatória se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 142 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 143 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou pressionárias de serviços públicos para instituição de servidão administrativa.

Art. 144 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 145 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, a saúde pública, à proteção ambiental e a estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrições somente exercitáveis por via judicial.

Capítulo VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 146 - As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 147 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e § 1º da Constituição Brasileira.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 148 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou bagagens, serão indenizados mediante a outorga definitiva e imóvel de características e valor equivalentes, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até 02 (dois) anos após o início das obras.

Art. 149 - A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de sua moradia ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais.

Art. 150 - Se houver interesse social o Município poderá, mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para o fim de fomentar a produção agropecuária e de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 151 - Nos limites de sua competência o Município colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 152 - Observados os limites de sua competência, o Município planejará, por meio de lei específica, sua própria política agrícola, em que serão atendidas, as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º - Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associação de classe, na elaboração de Planejamento e execução da política agrícola do Município.

§ 2º - Participarão do planejamento e execução da política agrícola coletivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

§ 3º - Incluem-se no planejamento de política agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 4º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola do meio ambiente.

Art. 153 - Na formação da política agrícola serão levados em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - a política de preço e custos de produção, comercialização, armazenagem de estoques reguladores;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o cooperativismo, o sindicalismo, e o associativismo;
- VI - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- VII - a proteção do meio ambiente;
- VIII - a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;
- IX - a formação profissional e educação rural;
- X - o apoio à agroindústria;
- XI - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro-ecológico;
- XII - o incentivo à produção de alimentos para consumo interno;
- XIII - a diversificação e rotação de consumo interno;
- XIV - a classificação de produtos e sub-produtos de origem vegetal e animal;
- XV - áreas que cumprem a função social da propriedade.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 154 - O conselho de desenvolvimento agrícola do Município com caráter normativo deliberativo, com representação do Poder Público, dos produtores rurais, das entidades afins e do sistema cooperativista, será regulamentado em lei.

Art. 155 - A lei orçamentária do Município fixará anualmente as metas físicas a serem alcançadas pela política agropecuária, alocando os recursos necessários a sua execução.

Art. 156 - Compete ao Município por meio de ações e dotações específicas, previstas na lei orçamentária garantir:

I - geração, difusão e apoio a implementação de tecnologias adaptadas às condições do Município, sobretudo da pequena produção, por seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola;

II - o mecanismo de proteção e recuperação de solos agrícolas;

III - construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como, eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros.

Art. 157 - No âmbito de sua competência, o Município, por intermédio de seus órgãos especiais, controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda agrotóxicos biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e a saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 158 - As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas através de um ou mais prédios servientes, podem ser utilizadas para fins agrícolas, por usuários das terras por onde passam, independentemente de autorização e na forma fixada pelo Código de Águas.

Art. 159 - O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no Município fica condicionado à observação das normas previstas pela de legislação federal e estadual pertinentes, sendo vedado à saída de madeiras em toras.

Art. 160 - A vedação a que se refere este artigo aplica-se ao pescado “in natura”, na forma da lei.

Art. 161 – O Município em consonância com o Estado e a União, definirá, nos termos da lei política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

Art. 162 - É obrigatória a preservação do patrimônio público pela municipalidade e seus munícipes usuários e beneficiários.

§ 1º - Compete à Municipalidade a manutenção de condições de trafegabilidade e conservação das estradas.

§ 2º - É obrigatória por parte do munícipe que for produtor rural, dentro dos seus limites territoriais a conservação do solo com terraceamento e/ou curvas de níveis.

§ 3º E obrigatório o fechamento das cabeceiras de curva de níveis e/o u terraços impedindo o escoamento de águas pluviais e a erodibilidade das estradas rurais, por parte do produtor rural, em seu limite territorial.

§ 4º - O fiel cumprimento desta medida da lei implicará em benefícios e prioridades de tratamento por parte da municipalidade aos produtores cumpridores de tais exigências, por intermédio do setor de estradas ou órgão municipal equivalente.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 5º - É vedado, transitar e/ou manobrar implementos de arrasto que danificam estradas vicinais.

§ 6º - O não cumprimento da medida de lei implicará em sanção ao infrator, cabendo ao mesmo a obrigatoriedade de fazer a seu próprio custo, a reconstrução do patrimônio municipal dentro dos seus limites territorial sob pena de medida judicial por parte da municipalidade.

Seção I DO COOPERATIVISMO

Art. 163 - O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais

Art. 164 - Fica assegurada a participação de representações cooperativistas, associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, conselho municipal, direta ou indiretamente ligado ao setor agrícola.

Art. 165 – O Município planejará e executará a sua política agrária e fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativista.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município, ao Estado e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhes a perpetuação e minimizar o impacto ambiental;

II - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

III - exigir, para instalações de obras ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade, mediante audiência de seus representantes em todas as fases;

IV - combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimo necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

VII - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedada, na forma da lei, a prática que coloque em risco função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetem os animais à crueldade.

VIII - controlar e regulamentar, no que couber, a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

IX - vincular a participação em licitação, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;

X - definir, criar e manter, na forma da lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais e notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;

XI - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidade de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;

Parágrafo Único - O Município aplicará anualmente até 2% (dois por cento) de sua receita corrente, nos serviços de conservação do solo e na prestação de serviços e assistência aos pequenos e médios produtores-rurais, conforme dispuser lei complementar.

Art. 167 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma da Constituição do Brasil.

Art. 168 - A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo Único - Os equipamentos nucleares destinados as atividades de pesquisa ou terapêutica terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art. 169 - O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique ambiental;

II - coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;

III - avaliar e propor normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 170 – Nos moldes da Constituição da República e na forma da lei, ao Município de General Carneiro, por ter parte de seu território integrado em unidade de conservação ambiental, será assegurado especial tratamento quanto ao crédito das parcelas de receitas, sendo beneficiado com o ICMS Ecológico.

Art. 171 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, poluidoras, ou que exerçam atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas geradas;

II - automonitorar suas atividades de acordo com o requerimento pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 172 - O Município poderá se consorciar com um ou mais Municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.

Art. 173 - O Município conjuntamente com o Estado exercerá o poder de polícia, com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda a atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar instalações de obra que o ameace.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 174 - São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Capítulo VIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 175 - A Administração Pública manterá atualizado Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistemas de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir:

- I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;
- III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;
- IV - a defesa contra eventos críticos que oferecerem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 176 - A gestão dos recursos hídricos deverá:

- I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;
- II - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- III - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 177 - As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidas por lei complementar.

Art. 178 - O Município poderá celebrar convênios com o Estado para a gestão, por este, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas em planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 179 - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 180 - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 181 - Constará de Plano Diretor, disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

- I - de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas de áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive através de implantação de matas ciliares;
- II - da implantação de sistemas de alerta à defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- III - da implantação dos programas permanentes visando a racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação

Art. 182 - O Município e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos de proteção e de utilização racional das águas, assim como combate às inundações e erosão.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 183 - A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos, e Energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 184 - As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter, numa faixa marginal de 100 (cem) metros dos reservatórios, dos ecossistemas naturais.

Seção I DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 185 - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território inclusive a área indígena.

Parágrafo Único - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Seção II DOS TRANSPORTES

Art. 186 - Os sistemas viários e os meios de transportes deverão se subordinar à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 187 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I - pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - pessoas de qualquer idade, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção, e seu acompanhante.

Art. 188 - Compete ao Município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento dos transportes;

§ 1º - O Poder Executivo Municipal definirá segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 189 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano no Diretor.

Parágrafo Único - O Planejamento e as condições de operação dos serviços de transportes com itinerários intermunicipais serão, de responsabilidade do Estado e dos municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência na forma da lei.

Art. 190 - As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposição urbanista defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico das cidades.

Art. 191 - O transporte coletivo de passageiros rodoviários e urbano, realizado no Município, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo do veículo;
- d) itinerário;
- e) padrões de segurança e manutenção;
- f) normas de proteção ambiental. relativa à poluição sonora e atmosférica;
- g) normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos;

§ 2º - A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

§ 3º - As informações referentes às condições mínimas, mencionadas nos parágrafos 10 e 20 serão acessíveis à consulta pública.

Seção III DA HABITAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 192 - O Município se incumba de promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em geral as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 193 - A lei estabelecerá a política municipal de habitação e saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros à sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimentos do Município e no Orçamento Municipal, o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de formas integradas com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de águas, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade de saúde pública e do meio ambiente.

§ 3º - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 194 - O Município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente, a:

- I - regularização fundiária;
- II - dotação de infra-estrutura e equipamentos sociais;
- III - solução do "déficit" habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 195 - O Conselho Municipal da Habitação com caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta moradia, será regulamentada por lei.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Título VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 196 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de Assistência Social e Ação Comunitária por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantam a participação da comunidade.

§ 1º - A Assistência Social compreende ação emergencial e compensatória junto à família à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

§ 2º - A Ação Comunitária desenvolve ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participar da vida comunitária e na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 197 - O Município implantará sua política social com a criação de organismos administrativos, bem como formulando convênios com a União, Estado, Municípios e entidades privadas, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município estabelecerá a obrigatoriedade de integração das ações de todos os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta compatibilizando programas e recursos, evitando duplicidade de atendimento.

Art. 198 - O Município aplicará anualmente parte da sua receita na manutenção e desenvolvimento da política social.

Art. 199 - Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ação às pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos econômicos e técnicos para instituições já existentes e criando, por força de demanda, centro de atendimento clínico, profissionalização, habilitação e reabilitação.

Parágrafo Único - O Município propiciará financiamento e/ou doação de equipamentos e aparelhos para reabilitação às pessoas portadoras de deficiências, que não possuem condições de adquiri-los.

Art. 200 - A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios de entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo Único - As entidades, para serem conveniadas, deverão apresentar atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

Art. 201 - Entre os beneficiários à assistência social prestada sobre a forma direta e/ou indireta, estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo-médico.

Parágrafo Único - As formas de atendimento poderão ser um regime de internato, semi-internato e externato, de acordo com as condições individuais e familiares do beneficiário, bem como, a construção de abrigo para os mesmos.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Capítulo II DOS ÍNDIOS

Art. 202 - São reconhecidos no Município de General Carneiro os índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto as benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º da Constituição do Brasil.

Art. 203 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art. 204 - O Município de General Carneiro cooperará com o Estado e com a União, na competência a estes atribuídas, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições.

§ 1º - O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre línguas, artes e culturas indígenas, visando a preservar e a valorizar suas formas de expressão tradicional.

§ 2º - São asseguradas às comunidades indígenas em seu próprio “habitat”, a proteção e a assistência social e de saúde, prestadas pelo Poder Público Estadual e Municipal, respeitando-se a medicina nativa.

§ 3º - Com o auxílio do Estado o Município de General Carneiro promoverá do ensino regular ministrado às comunidades indígenas.

§ 4º - O Município juntamente com Estado zelará pela preservação ambiental das terras indígenas.

Seção I DA SEGURIDADE SOCIAL

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 205 - Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurada mediante política sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º - O Município é responsável solidariamente com os demais poderes públicos pela organização da seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição da República.

§ 3º - O Município, inclusive por Convênio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições, para custeio, em benefício destes, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União, em conformidade como o § 1º do artigo 149 da Constituição do Brasil, na forma da lei municipal.

§ 4º - O Sistema Municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da Lei.

Seção II

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 206 - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Seção III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 207 - Os conselhos municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art. 208 - Lei autorizará o Poder Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos conselhos municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art. 209 - As fundações e associações terão precedência na destinação de subvenções ou transferência à conta de orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

Capítulo II DA SAÚDE

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 210 - Será aplicado no Município de General Carneiro pelo menos 15 % (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, em ações e serviços básicos de saúde.

Art. 211 - A saúde é direito de todos e dever do Município, solidariamente com os demais Poderes Públicos, assegurada mediante meios políticos, sociais, econômicos e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.

Art. 212 - As ações e serviços de saúde do Município são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

Art. 213 - As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes.

I - descentralizando, com direção única em cada esfera de Governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da Comunidade.

Art. 214 - O Sistema Único de Saúde será financiado na forma do parágrafo único do art. 198 da Constituição da República e pelo que for estabelecido no código de Saúde.

Art. 215 - No âmbito do Município de General Carneiro, o Sistema Único de Saúde é integrado por:

I - todas as instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais de prestação de serviços e ações aos indivíduos e às coletividades, de promoção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde;

II - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade na área de saúde, pesquisa de produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hemocentros;

III - todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica;

IV - pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo constituem uma rede integrada;

§ 2º - A decisão sobre a contratação ou Convênio de serviços privados cabe aos conselhos municipais de saúde, quando os serviços forem de abrangência municipal.

Art. 216 - O Sistema Único de Saúde terá conselhos de saúde Municipal, como instâncias deliberativas.

Parágrafo Único - Os conselhos de saúde, compostos partidariamente por um terço de entidades representativas de usuários, 1/3 (um terço) de representantes de trabalhadores do setor de saúde e 1/3 (um terço) de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo Código de Saúde.

Art. 217 - Compete aos conselhos de saúde:

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

I - propor a política de Saúde elaborada por uma conferência de saúde, convocada pelo respectivo Conselho;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de Saúde.

Art. 218 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções de instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 219 - Compete ao Sistema único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do Município, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II - garantir total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade nos vários níveis;

III - organizar e manter registro sis temático de informações de saúde, vigilância sanitária ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de riscos da saúde da coletividade.

IV - abastecer a rede pública de saúde fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao funcionamento;

V - organizar a atenção odontológica prioritariamente para as crianças de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, visando a prevenção de cárie dentária;

VI - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Município.

Art. 220 - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Capítulo III

DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DA FAMÍLIA

Art. 221 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município suplementará a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção a infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual dos filhos;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com o único, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

Seção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 222 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, a través de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;

V - a prestação de assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;

VI - a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - Ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a) acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

b) horário especial de trabalho compatível com a freqüência à escola.

Art. 223 - O Município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiência instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

I - o direito à assistência desde o nascimento, à educação de ensino fundamental, gratuita e sem limites de idade.

II - o direito a habilitação, com todos os equipamentos necessários;

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de freqüência aberta ao público e logradouros públicos, que possuem condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas as segurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídas;

IV - a permissão para entrada em circulação de novos ônibus, apenas quando estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física motora;

V - garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas, sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Art. 224 - O Município deverá, juntamente com o Estado, assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de riscos, e os programas devem atender as características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 225 - O Município e o Estado prestarão, em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executam programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 226 – O Município e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade;

II - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo, 40 (quarenta) horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

IV - gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais, e composição paritária dos conselhos deliberativos escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

V - o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino;

Art. 227 – É dever do Município o provimento de vagas em todo o seu território em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental e educação infantil.

Art. 228 - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos Distritos.

Art. 229 - A definição da Política Educacional é privativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Cabe à Câmara Municipal fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento, da educação escolar pública de responsabilidade do Município.

Art. 230 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e que possuam cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público;

§ 1º - Escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representam sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

§ 2º - Escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

§ 3º - A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “caput”, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas as condições adequadas de formação, exercícios e remuneração dos profissionais de educação e caso haja disponibilidade de recursos.

Art. 231 - O dever do Município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I - ensino fundamental e educação infantil, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Art. 232 - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados, em seus currículos, conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência, os valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais;

I - ensino religiosos, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental e educação infantil;

II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;

III - a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória no ensino fundamental.

Art. 233 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

§ 1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§ 2º - O Poder Executivo repassará, direta, e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas, proporcionais ao número de alunos, na forma da lei.

§ 3º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 4º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os 25% (vinte cinco por cento) destinados à educação.

§ 5º - O salário-educação financiará, exclusivamente, o desenvolvimento do ensino público.

Art. 234 - Os funcionários da educação serão regidos pela lei complementar municipal em vigor.

Seção II DA CULTURA

Art. 235 - O Município, por meio de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso a fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a decisão das manifestações culturais.

Art. 236 - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 237 - A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e o consumo de bens culturais, garantindo:

I - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo; II - a utilização democrática dos meios de comunicação, através de:

a) programação das emissoras locais voltadas para a promoção de cultura regional;

b) regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal.

III - a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, das manifestações culturais;

IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art. 238 - O conselho municipal da cultura organizado em Câmara, integrado por representantes dos Poderes Públicos e da Sociedade, através das entidades de atuação culturais públicas e privadas que, na forma da Lei:

I - estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II - deliberará sobre projetos culturais e aplicação de recursos;

III - emitirá pareceres técnico-culturais e inclusive sobre as implicações culturais de pia nos sócio-econômicos.

Art. 239 - Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer viver;

III - as criações artísticas, culturais científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os sítios dos quilombos.

Art. 240 - O poder público municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 241 - Cabe à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação sob a guarda do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Parágrafo Único - Os acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando-se a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 242 - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Estado, receberão incentivos para a sua preservação.

Parágrafo Único - Na compra ou locação de imóvel os Poderes Públicos darão preferência a imóveis tombados.

Art. 243 - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob orientação técnica do Conselho Municipal e Cultural.

Parágrafo Único - Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 244 – O Município, reconhecendo que a comunicação é bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivara:

I - o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informações;

II - o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informações;

III - o acesso de todo cidadão ou grupo social às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;

IV - o acesso de todo cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social;

V - a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;

VI - o surgimento de emissoras de radio difusão de baixa potencial geradas por entidades educacionais, culturais e que representem a sociedade civil.

Seção III DO DESPORTO

Art. 245 - É dever do Município fomentar práticas desportistas, formais e não formais, como direito de cada um observados;

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional, e em casos específicos, para o desporto amador.

Art. 246 - A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor, dará prioridade:

I - ao esporte amador e educacional, incluindo a comunidade indígena;

II - ao lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação de iniciativa-privada.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com alternativas de utilização para os portadores de deficiência física.

Art. 247 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário.

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes a educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 248 – O poder público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 – Ficam criados os seguintes feriados municipais:

I – dia seis de agosto, como dia de Bom Jesus da Lapa, padroeiro do Município de General Carneiro; e

II – dia três de dezembro, em comemoração ao aniversário de emancipação política do Município de General Carneiro.

Art. 250 - Esta Lei Orgânica depois de assinada pelos Vereadores será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação.

General Carneiro - MT, 05 de abril de 1.990.

Vereadores Organizantes (Constituintes)

Mesa:

Presidente: Lóris Luiz de Bona

Vice Presidente: Antonio Evanir da Silva

1º Secretário: Valdeli Forte Ferreira

2º Secretário: José Elevair de Matos

Comissão Geral

Presidente: Antonio Evanir da Silva

Vice Presidente: Valdecy Campos David

1º Secretário: Paulo Wagner Nogueira Dias

2º Secretário: Nilson Cândido de Resende

Relator Geral: Valdeli Forte Ferreira

Comissão Capitular

Presidente: José Elevair de Matos Vice Presidente: Francisco Santos de Oliveira 1º Secretário: Paulo Wagner Nogueira Dias 2º Secretário: Juracy Rezende Cunha Relator: Valdeli Forte Ferreira.

Participantes

Dr. Antonio Rubens Fagundes, Guiomar Ruwer, Suely dos Santos Pinheiro da Silva, Ernestina Forte Ferreira, Maria Eutália Lelis da Silva, Uilson Lopes de Sousa, Tânia Maria Martins do Prado.

General Carneiro - MT, 15 de novembro de 2.002.

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
10ª Legislatura - 01/01/2001 - 31/12/2004

Revisão da Lei Orgânica Municipal - 15/11/2002



Magali Vilela
Presidente



Valdecy David
Vice-presidente



Fábio Ferreira
1º Secretário



José Elevaír
2º Secretário



Bartolomeu Pranhôpa
Vereador



Eldon Rocha
Vereador



Dênis Mazzardo
Vereador



Juracy Resende
Vereador



Marcial dos Santos
Vereador

Mesa:

Presidente: Magali Amorim Vilela de Moraes

Vice Presidente: Valdecy Campos David

1º Secretário: Fábio Dias Ferreira

2º Secretário: José Elevaír de Matos

Vereadores:

Eldon Rocha Aires

Bartolomeu Patira Pranhôpa

Deniz Antonio Mazzardo

Juracy Rezende da Cunha

Marcial Oliveira dos Santos

Participantes:

Drª Rosicler Maria Nicolini, Dr. Jaime Rodrigues Neto, Valdeli Forte Ferreira, Raimunda Elite Rodrigues Alves, Lucimar Gomes Ferreira, Maria Eutália Lelis da Silva, Vitor Besold, Osmar Ribeiro Carvalho, Marisa Terezinha Mauerveck, Mara Vânia Gomes Costa, Maria de Fátima Campos Moraes Silva, Valdivino Jacinto de Deus, Odíva Ana Tornasi e Vanderlino Alves da Silva.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
11ª Legislatura - 01/01/2005 - 31/12/2008

Revisão da Lei Orgânica Municipal a luz da Constituição da República - 30/11/2007



Carlos Dias
Presidente



Valdecy David
Vice-presidente



Jerônimo Moraes
1º Secretário



Bartolomeu Pranhôpa
2º Secretário



Aidon Teixeira
Vereador



Heder Caio
Vereador



João Pinheiro
Vereador



Luis R. Carvalho
Vereador



Sérgio Alvino Souza
Vereador

Mesa:

Presidente: Carlos Dias Lima

Vice Presidente: Valdecy Campos David

1º Secretário: Jerônimo Luiz Moraes Vilela

2º Secretário: Bartolomeu Patira Pranhôpa

Vereadores:

Aidon Nério Teixeira

Heder Caio Pereira da Silva

João Pinheiro dos Santos

Luiz Roberto de Carvalho

Sérgio Alvino de Sousa

Comissão de Revisão da Lei Orgânica Municipal

Presidente: Valdecy Campos David

Secretário: Aidon Nério Teixeira

Membro: Heder Caio Pereira da Silva

Suplente: Jerônimo Luis Moraes Vilela

Suplente: Bartolomeu Patira Pranhôpa

Participantes:

Dr. Nestor Fernandes Fidelis, Valdeli Forte Ferreira, João Filho Marques Rodrigues, Mara Vânia Gomes Costa, Lucimar Gomes Ferreira, Maria Eutália Lelis da Silva, Odíva Ana Tornasi, Marisa Terezinha Mauerveck, Welma Aleixo da Silva, Paulo Bento de Moraes, José de Sousa Medrado e Moises Moraes Filho.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de General Carneiro
Palácio Juracy Moraes de Aquino



Bandeira do Município de General Carneiro
Mato Grosso

FONE/FAX

(66) 3416-1144

Av. Rachid J. Mammed nº 222 - Centro - 78.620-000 - General Carneiro - MT

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Revisão da Lei Orgânica Municipal

Mesa:

Presidente: Magali Amorim Vilela de Moraes

Vice Presidente: Valdecy Campos David

1º Secretário: Fábio Dias Ferreira

2º Secretário: José Elevaír de Matos

Vereadores:

Eldon Rocha Aires

Bartolomeu Patira Pranhôpa

Deniz Antonio Mazzardo

Juracy Rezende da Cunha

Marcial Oliveira dos Santos

Participantes

Drª. Rosicler Maria Nicolini, Dr. Jaime Rodrigues Neto, Valdeli Forte Ferreira, Raimunda Elite Rodrigues Alves, Lucimar Gomes Ferreira, Maria Eutália Lelis da Silva, Vitor Besold, Osmar Ribeiro Carvalho, Marisa Terezinha Mauerveck, Mara Vânia Gomes Costa, Maria de Fátima Campos Moraes Silva, Valdivino Jacinto de Deus, Odíva Ana Tomasi e Vanderlino Alves da Silva.

General Carneiro - MT, 17 de outubro de 2.007.

Revisão da Lei Orgânica Municipal à luz das alterações da Constituição da República

Mesa:

Presidente: Carlos Dias Lima

Vice Presidente: valdecy Campos David

1º Secretário: Jerônimo Luis Moraes Vilela

2º Secretário: Bartolomeu Patira Pranhôpa

Vereadores:

Aidon Nério Teixeira.

Heder Caio Pereira da Silva.

João Pinheiro dos Santos

Luiz Roberto de Carvalho

Sérgio Alvino de Souza

Comissão de Revisão da Lei Orgânica Municipal

Lei Orgânica do Município de General Carneiro – 1990

Presidente: Valdecy Campos David

Secretário: Aidon Nério Teixeira

Membro: Heder Caio Pereira da Silva

Suplente: Jerônimo Luis Moraes Vilela

Suplente: Bartolomeu Patira Pronhõpa

Participantes

Dr. Nestor Fernandes Fidelis, Valdeli Forte Ferreira, João Filho Marques Rodrigues, Mara Vânia Gomes Costa, Lucimar Gomes Ferreira, Maria Eutália Lelis da Silva, Odiva Ana Tomasi, Mariza Terezinha Mauerverck, Welma Aleixo da Silva, Paulo Bento de Moraes, José de Souza Medrado e Moisés Moraes Filho.